



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/10/2025
Certa ducibsa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 342/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.634/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que “*Dispõe sobre a destinação de sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.634/2024 visa destinar uma sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida (art. 1º).

A proposta é louvável visto que reconhece uma situação de vulnerabilidade e revitimização frequentemente vivida por mulheres que, mesmo após denunciarem seus agressores, são obrigadas a compartilhar o mesmo ambiente durante as audiências – um momento em que a convivência direta pode gerar medo, constrangimento, comprometendo a tranquilidade e a sinceridade do depoimento. No entanto, o múnus de gestor público me impele ao voto total ao referido Projeto de Lei por ser inconstitucional.

Instadas a se manifestarem, a Procuradora Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH)



ESTADO DA PARAÍBA

emitiram pareceres pugnando pelo voto total ao Projeto de Lei, pelas razões que veremos a seguir.

Inicialmente, por ser de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 2.634/2024 incide em constitucionalidade ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Judiciário estadual, tal que determina a criação e destinação de salas específicas dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que integram a Justiça da Paraíba.

A própria Constituição Federal, em seu art. 96, inciso II, alínea “b”, estabelece que compete privativamente aos Tribunais *“propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos e a organização dos serviços auxiliares e judiciários”*. Nesse sentido, por simetria, a Constituição do Estado da Paraíba reproduz a regra, atribuindo a competência exclusiva ao Tribunal de Justiça para iniciar Projetos de Lei que tratem de sua estrutura, funcionamento e instalações.

Os Juizados de Violência Doméstica possuem natureza jurídica de órgãos do Poder Judiciário, com competência híbrida (cível e criminal), criados por lei e vinculados ao Tribunal de Justiça. E a sua estrutura é disciplinada conforme o art. 92, art. 93, inciso I, e o art. 104, inciso X, alínea “d”, da Constituição Estadual.

É inegável que a imposição de criação de *“sala reservada à vítima, inacessível ao agressor”* em todos os Juizados de Violência Doméstica gerará impactos materiais, orçamentários e administrativos – obrigações que terão que ser assumidas pelo TJPB, sem ter passado pelo crivo dos Desembargadores em sessões administrativas, nem deflagrado o processo pelo seu Presidente. Dessa forma, sobre o tema:

“Ação direta de constitucionalidade. Emenda Constitucional nº 67 à

2/89



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição do Estado de Mato Grosso, de 26 de dezembro de 2013. Processo legislativo deflagrado por parlamentar. **Norma que disciplina o colégio de eletores dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.** Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Artigo 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal. Organização judiciária. Competência privativa do Chefe do Poder Judiciário local. Artigo 93, caput, da CF/88. **Tema afeto à magistratura.** (...) Competência privativa dos tribunais para eleger seus órgãos diretivos. **Violação do princípio da separação dos poderes.** Procedência do pedido. Modulação dos efeitos. 1. O art. 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal dispõe que compete ao tribunal de justiça local a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar sua organização ou seu funcionamento. Inconstitucionalidade formal verificada. Precedentes. (...)" (FONTE: STF - ADI: 5303 MT, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024). (*grifo nosso*)

E mais:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA. LEI ESTADUAL Nº 8.811/2019. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REPASSE DE PERCENTUAL DOS EMOLUMENTOS ARRECADADOS PELOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – FUNDEP .** **MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...)" (FONTE: TJ-PA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 0800934-94.2019.8.14.0000, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/04/2022, Tribunal Pleno) (*grifo nosso*)

Ainda:

“**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 4.882/2019. REVOCAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS AO PROJETO DE LEI Nº 134/2018, QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA LEI Nº 4.662/2018. RESTAURAÇÃO DA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM.** **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,**



ESTADO DA PARAÍBA

ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STE.

PROJETO DE LEI Nº 443/2019, TRANSFORMADO NA LEI Nº 4.882/2019, APRESENTADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. DISTINÇÃO ENTRE A PROVOCAÇÃO INICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO E A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, ASSEGURADA AO PODER LEGISLATIVO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. RE Nº 593.727/MG. TEXTO LEGAL QUE NÃO ESPECIFICA AS CIRCUNSCRIÇÕES CARTORIAIS DE CADA UM DOS OFÍCIOS DE IMÓVEIS. TEXTO DA LEI Nº 4.882/2019 NÃO CONTÉM O TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM, SENDO APENAS REFERENCIADO. ART. 166, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO Nº 134/2018, GERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 - TJAM. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DO ATO. PROCEDÊNCIA 1.

Organização e divisão judiciárias são previstas como matéria cuja iniciativa legal é privativa do Poder Judiciário, motivo pelo qual o processo legislativo não poderia ser deflagrado por provação de parlamentar, sob pena de tornar inócuas a previsão. Precedentes; (...) 6. Representação de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.882/2019 e determinar a incidência do art. 419, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997. (FONTE: TJ-AM - ADI: 40035603020198040000 AM 4003560-30.2019 .8.04.0000, Relator.: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2020). (*grifo nosso*)

Portanto, qualquer lei que interfira em organização, funcionamento ou estrutura física do Poder Judiciário, como a criação de salas, cargos ou recursos materiais, será de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

Outro ponto relevante, é que **o presente Projeto de Lei, foi formatado como Projeto de Lei Ordinária em matéria reservada à Lei Complementar**, em homenagem ao art. 93 c/c art. 125, § 1º, CRFB/1988.



ESTADO DA PARAÍBA

É que os Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher são regulados a partir do art. 167 e do art. 335 da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010 – Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba (LOJE/PB). Não poderia um Projeto de Lei Ordinária tratar de tema reservado à Lei Complementar.

Nesse aspecto, observemos a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E REVOGAÇÃO DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PREJUÍZO PARCIAL. LEIS ORDINÁRIAS E LEIS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. DIFERENÇA QUANTO À NATUREZA. PRECEDENTE. ORGANIZAÇÃO E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR COMO COMPLEMENTAR LEI SURGIDA PELO PROCEDIMENTO DE LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA. INTEGRAÇÃO DE MEMBRO DO PARQUET EM COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO ALHEIO À INSTITUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, OUVIDO O CONSELHO SUPERIOR. INCOMPATIBILIDADE DA CONDIÇÃO COM OS ARTS. 128, § 5º, II, D, E 129, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. O art . 128, § 5º, da Constituição Federal estabelece reserva de lei complementar para a organização e regulamentação do estatuto de cada Ministério Público, conforme expressa orientação jurisprudencial do Supremo. 3. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 6.536/1973 –, conquanto aprovada como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, uma vez que na ordem constitucional anterior não havia previsão de procedimento legislativo diferenciado para essa espécie normativa. 4. As normas versadas nas leis sul-rio-grandenses objeto de impugnação, por meio das quais modificada a Lei n. 6.536/1973, dizem respeito à organização do Parquet estadual; às atribuições do Procurador-Geral de Justiça, dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça; às garantias, vedações e impedimentos dos membros; e aos procedimentos, condições e critérios para promoções e remoções. Faz-se configurada a ofensa à reserva de lei complementar. (...) 8. Prejuízo parcial da ação, no tocante aos arts. 4º-A, V, e 26, § 5º, IV, da



ESTADO DA PARAÍBA

Lei n . 6.536, de 31 de janeiro de 1973, do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pelas Leis n. 11.722 e 11 .723, ambas de 8 de janeiro de 2002. Pedido julgado procedente, em parte, para declarar se a inconstitucionalidade formal das Leis n. 11.722 e 11 .723, de 8 de janeiro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, e, sob o ângulo material, a inconstitucionalidade da expressão “sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público” contida no art. 4º-A da Lei estadual n. 6.536/1973, com o texto conferido pela de n . 11.722/2002. (FONTE: STF - ADI: 3194 RS, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-12-2023 PUBLIC 11-12-2023). *(grifo nosso)*

Ainda:

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 170 DA LEI Nº 10.675/82 – CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA COMO LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por vício formal, o artigo 9º da Lei ordinária nº 12 .950/99, por haver revogado licença especial prevista em lei recepcionada como complementar, qual seja, Lei nº 10.675/82 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará. 2.Como é sabido, se lei ordinária trata de matéria reservada a lei complementar, constata-se a existência de vício formal, caracterizando sua inconstitucionalidade . 3."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559943 – RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármem Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, em razão da matéria neles versada estar reservada à edição de lei complementar.” (STF – RE 546649 AgRg-ED/PR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 12/03/2015). 4.Incidente julgado procedente. (FONTE: TJ-CE - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00012171720158060000 CE 0001217-17.2015 .8.06.0000, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 28/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2018). *(grifo nosso)*

Portanto, não poderia uma Lei Ordinária, processada como o



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2.634/2024, alterar um tema que foi reservado à legislação complementar, ainda que aprovado à unanimidade.

Sendo assim, a eventual sanção de lei eivada de vício de iniciativa ensejaria alto risco de judicialização, com probabilidade concreta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público ou por entidades legitimadas.

Caso declarada inconstitucional, a decisão judicial produziria efeitos retroativos (*ex tunc*), anulando atos administrativos e despesas realizados com base na norma, o que acarretaria insegurança jurídica, prejuízo financeiro e responsabilização de gestores públicos por eventuais gastos irregulares.

Além disso, a sanção de Projeto de Lei com vício formal em matéria reservada a outro Poder também poderia gerar desnecessária tensão política institucional entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, afrontando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF). O contexto comprometeria a legitimidade da atuação estatal e fragilizaria a posição do Governo do Estado da Paraíba em eventuais ações de controle de constitucionalidade.

Ainda que louvável a preocupação social do legislador, a sanção da matéria implicaria risco jurídico elevado, tanto pela inevitável judicialização, quanto pela instabilidade normativa que decorreria de sua provável anulação. Por essas razões, o presente veto integral, por inconstitucionalidade formal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da separação dos Poderes.

Por fim, sabe-se que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a

78
[Handwritten signature]

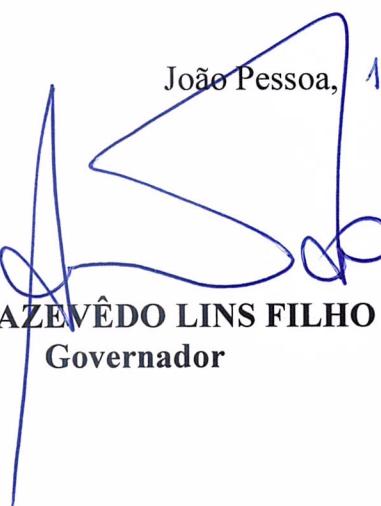


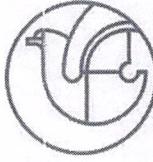
ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.). No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.634/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa,
16 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certificado, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/10/2025
Veto Executivo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.660/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.634/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

VETO
JOÃO PESSOA, 16 / 10 / 2025

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a destinação de sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica destinada uma sala reservada à vítima, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processos judiciais em que ela seja a ofendida.

§1º A sala reservada deverá ser equipada com os recursos tecnológicos necessários para garantir a comunicação eficiente e segura entre a vítima e a sala de audiência principal.

§2º A localização da sala reservada deve ser planejada de modo a garantir a privacidade e a segurança da vítima, impedindo qualquer tipo de contato visual ou auditivo com o agressor.

Art. 2º A sala reservada permitirá que a vítima seja ouvida, acompanhe depoimentos e participe do interrogatório do réu por meio de videoconferência ou de outra tecnologia que assegure a inexistência de contato direto com investigados, suspeitos e pessoas a eles relacionadas.

§1º A videoconferência deverá ser conduzida de forma que a vítima possa ver e ouvir os procedimentos da audiência em tempo real, com a possibilidade de intervenção do juiz para garantir a ordem e a segurança durante o depoimento.

§2º Assegura-se o direito da vítima de ser acompanhada por um advogado ou defensor público durante sua permanência na sala reservada, garantindo-lhe pleno acesso à assistência jurídica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente